

## Licitação Planalto - Carla

---

**De:** Administrativo - Construtora Concretiza  
<administrativo@construtoraconcretiza.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 13 de abril de 2026 18:59  
**Para:** licitacao@planalto.pr.gov.br  
**Assunto:** Recurso Administrativo - Concorrência Nº 05/2026  
**Anexos:** RECURSO\_CONCRETIZA.pdf

Prezado(s), boa noite.

Encaminho, em anexo, o recurso administrativo referente à Concorrência nº 05/2026, para a devida análise e apreciação.

Atenciosamente,  
João Pedro.

### **CONSTRUTORA CONCRETIZA**

Setor Administrativo

(46) 9 9919-0500

administrativo@construtoraconcretiza.com

www.construtoraconcretiza.com

**A ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO - ESTADO DO PARANÁ**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026**

A empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 36.483.813/0001-27, com sede na Rod. PR - Realeza/Santa Izabel do Oeste, N.º 281, bairro Rural do Município de Realeza, Estado do Paraná e CEP: 85.770-000, neste ato representada por **ADRIANA MARIA ROVANI MACHADO DA SILVA**, de nacionalidade brasileira, maior, empresária, casada pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, natural de Realeza – PR, nascida aos 08 de abril de 1972, portadora do RG sob N.º: 4.901.496-1, expedida pela SESP-PR em 29/06/2012, com o CPF sob N.º: 643.816.929-34, residente e domiciliada a Rodovia PR - 281 (trajeto entre Realeza e Santa Izabel do Oeste), S/N.º, Bairro Agua Branca do Município de Realeza, Estado do Paraná e CEP: 85.770-000, nos termos que dispõem a alteração contratual, que encontra-se devidamente Registrada junto a junta comercial do Estado do Paraná, nos termos em que dispõem o ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, vêm mui respeitosamente com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/21; e, ainda, conforme pertinentes dispositivos do Edital de Concorrência Eletrônica em epígrafe, interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** ora habilitada, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir:

#### **I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

- 1.** De proêmio, conforme dispõe o inciso II do art. 165 da lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada.
- 2.** Importa salientar que o prazo mencionado tem início a partir da ciência da decisão recorrida pelo Pregoeiro, conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantindo assim a devida apreciação do recurso interposto.

3. O objetivo deste pedido de reconsideração é assegurar que todos os aspectos e argumentos apresentados sejam devidamente analisados, proporcionando uma decisão justa e adequada às circunstâncias do caso.
4. Caso a Autoridade Superior receba o recurso, é imprescindível que proceda com a análise minuciosa e imparcial dos fatos e argumentos, de modo a assegurar que a decisão final reflita o correto entendimento jurídico e atenda aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.
5. Diante do exposto, requer-se que o ilustre Pregoeiro reconsidere a decisão vergastada dentro do prazo legal estipulado. Caso contrário, solicita-se o encaminhamento do presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para a devida apreciação e provimento.

## **II. DO MÉRITO**

6. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR**, instaurou procedimento administrativo visando a "Construção de uma Arena de Esportes, com serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - glp, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto."
7. Aberta a fase de habilitação a empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** apresentou seus documentos, os quais após avaliados pela comissão estariam em consonância para com o Edital.
8. Data maxima venia, Ilustre Agente de Contratação, a decisão que admite a habilitação da referida empresa deve ser prontamente revista, uma vez que afronta de maneira direta os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a moralidade e a isonomia, além de revelar uma inaceitável flexibilização das exigências editalícias.

## **II.I. DA APRESENTAÇÃO DA CND DO CREA INVÁLIDA - INABILITAÇÃO**

9. O Edital exige registro do CREA da empresa nos seguintes termos:

"a) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;"

---

**CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA**

CNPJ 36.483.813/0001-27

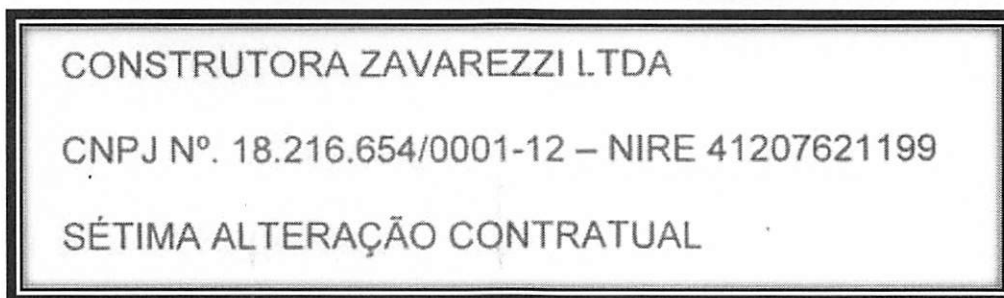
Rodovia PR-281, Linha Água Branca, S/N, Zona Rural - Fone: (46) 99936-5990

E-mail: concretiza.eng@outlook.com

Realeza - PR - 85770-000

10. Ocorre que a CND de Registro apresentada pela empresa está inválida, isso porque a empresa apresentou o **registro desatualizado!**

11. A empresa promoveu uma alteração em seu Estatuto Social em **23 de setembro de 2024** conforme registro na Junta Comercial do Estado do Paraná:

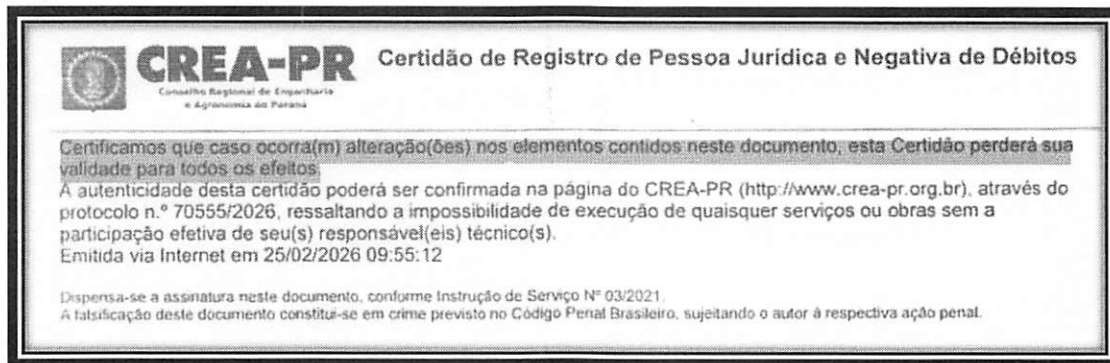


12. A alteração promovida fez com que um dos sócios deixa-se o quadro social da empresa.

13. A alteração estatutária não foi comunicada ao órgão do CREA, ou seja, não foi promovido as alterações necessárias junto ao CREA, pois na CND apresentada consta a informação de que **"Número da alteração contratual: 6"**, vejamos:



14. A própria certidão do CREA certifica que quaisquer alterações posteriores ao cadastro fará com que o documento perca o seu valor **"Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos."**, tornando assim inválido:



15. A RESOLUÇÃO Nº 1.121 do COFEA dispõem em seu art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. **O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:**

I – **qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;**

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica."

16. Assim, nos termos da Resolução nº 1.121 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), **qualquer alteração no instrumento constitutivo da pessoa jurídica impõe a obrigatoriedade de atualização do registro junto ao respectivo Conselho Regional**, providência que deve ser requerida pelo representante legal da empresa, a fim de que os dados constantes no cadastro do conselho reflitam a real situação jurídica da empresa.

17. No caso concreto, restou demonstrado que a empresa promoveu alteração em seu ato constitutivo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, contudo, não procedeu à correspondente atualização cadastral perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, circunstância evidenciada pelo próprio teor da Certidão de Registro apresentada, na qual consta a informação "Número da alteração contratual: 6".

18. Desse modo, verifica-se clara divergência entre a situação jurídica atual da empresa e os dados constantes no cadastro do CREA, o que compromete a validade da certidão apresentada para fins de habilitação no certame, uma vez que o documento não reflete a situação atualizada da empresa perante o órgão de classe competente.

19. **Cumprе ressaltar que o próprio documento expedido pelo CREA estabelece expressamente que perderá sua validade caso ocorra qualquer modificação posterior nos elementos cadastrais nele contidos que não tenha sido devidamente atualizada no conselho profissional**, exatamente a situação verificada no presente caso.

20. Portanto, diante da ausência de atualização cadastral obrigatória junto ao CREA após a alteração do ato constitutivo da empresa, conclui-se que a certidão apresentada encontra-se inválida para fins de comprovação de regularidade de registro profissional, **razão pela qual não atende às exigências estabelecidas no Edital**.

21. **Além do mais, a empresa não poderá alegar sanar vício por meio de diligências, bem como é irregular a administração tentar sanar o vício por meio de diligências**.

22. O Art. 64 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.

23. No caso em análise, não se pode sustentar que a Certidão Negativa de Débitos (CND) do CREA apresentada pela empresa constitui vício meramente formal e sanável, pois se trata, na realidade, de **vício material**. O próprio CREA, enquanto órgão fiscalizador competente, estabelece de forma inequívoca que **certidões emitidas com divergências cadastrais não possuem validade**.

24. Assim, **eventual diligência somente poderia ser admitida caso a empresa já possuísse, à época da sessão de abertura do certame, outra CND válida, devidamente regularizada e sem divergências cadastrais, servindo a diligência apenas para sua apresentação ou esclarecimento**.

25. Caso contrário, **a aceitação de documento posteriormente regularizado configuraria verdadeira substituição documental**, o que é vedado pela legislação aplicável, além de contrariar o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas acerca da impossibilidade de utilização da diligência para sanar vícios materiais ou suprir documentos inexistentes no momento da habilitação.

26. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”

27. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando esta prática atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

**Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**

**§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.**

28. Segundo Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

29. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

**30.** No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

**31.** Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência<sup>3</sup>:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

**32.** Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação do objeto do processo à concorrente em comento.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Agente de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, e proceda para com a **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA**, conseqüentemente efetue a convocação da próxima classificada no *ranking* de classificação.

<sup>2</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

<sup>3</sup> Idem, p. 387.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza-PR, 13 de abril de 2026

ADRIANA MARIA      Assinado de forma digital  
ROVANI MACHADO      por ADRIANA MARIA  
DA                      ROVANI MACHADO DA  
SILVA:64381692934      SILVA:64381692934  
Dados: 2026.04.13 18:21:57  
-03'00'

---

**CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.**  
neste ato representada por:  
**ADRIANA MARIA ROVANI MACHADO DA SILVA**